

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL - APROVADO -

Em sessão de 16 do retembro 20 25

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

PROJETO DE LEI N.º 33/2025, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JONAS TIBOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL-RS: Faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 59, inciso III da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos do Sul-RS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°- Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 92 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município São Domingos do Sul (RS), para o exercício de 2026, compreendendo:
 - I- Das disposições preliminares;
 - II As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - III As metas e riscos fiscais;
 - IV A organização e estrutura dos orçamentos;
- V As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - VI As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - IX As disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - X As disposições gerais.





"Terra do Monsenhor João Benvegnu" Lei Mun 1 131/2011

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária.
- § 1 ° A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I Provisão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
 - IV Conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º As metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- § 3° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2026 com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os § 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os seguintes demonstrativos:
- I Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o , § 1o , da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;







"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

- II Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III Das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com a fixada 2025 e executada nos exercícios de 2023 e 2024;
- IV Da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 40 , § 20 , inciso III, da LC nº 101/2000;
- V Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 40 , § 20 , inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 40, § 20, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VII Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverão observar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 4º - Os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão discriminados em anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as





DOE ÓRGÃOS;



"Terra do Monsenhor Joáo Benvegnu"

suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal 4.320/64.

- Art. 7° O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5.° do art. 165 da Constituição Federal, no art. 86 da Lei Orgânica do Município e alterações e no art. 28.°, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
 - I Texto da lei;
 - II Consolidação dos quadros orçamentários.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 8º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.
- § 1.° O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta.
- § 2.° As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, em audiência pública e reuniões realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.
- § 3.º A Câmara Municipal organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- § 4.º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 9° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.
- Art. 10 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício







"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

Lei Mun 1 131/2011

subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

- Art. 11 Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- Art. 12 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.
- Art. 13 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.
- Art. 14 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

- Art. 15 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de decreto, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.
- § 1.º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

*** .



Terra Abencoad



"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

- § 2.º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.
- § 3.º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.
- § 4.° Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.°, § 1.°, da Lei Complementar n.° 101, de 2000.
- Art. 16 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existente deverá ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

- Art. 17 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, somente serão autorizadas se:
- I Estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II Houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta lei.
- IV Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



São Domingos do Su

Jerra Abencoad



"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

Parágrafo único - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 80% (oitenta por cento) até final do exercício de 2025.

- Art. 18 As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior projetos em anterior projet
- Art. 19 O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 20 O detalhamento da despesa em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de controle da execução orçamentária e escrituração contábil, será efetuado pela Secretaria Municipal da Finanças na execução orçamentária, no momento do empenho, diretamente no sistema informatizado do Município.
- Art. 21 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas as transferências de recursos à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência privadas segurança pública, saúde, educação, cultura, meio ambiente, desportos ou para o orçamento participativo.
- § 1.º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade deverá ser privada e sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município.
- § 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo que deverão prestar contas aos respectivos conselhos municipais ou órgão e secretarias municipais com quem tenham firmado convênio de repasse e atender, no que couber, à Lei 13.019/2014.



Art. 22 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custero de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributaria e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 23 - A Lei de Orçamento Anual conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 3.00% da Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para dar cobertura a possíveis suplementações de créditos adicionais ou abertura de créditos especiais.

Parágrafo único: a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 24 A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
- Art. 25 O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.





Terra Abencoada



JUD OUR BOUNDANT COR COG CYCLEPA MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

Serve de benneamher leite Bennegetts

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício de 2026, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 17 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores publicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

- Art. 27 Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:
 - I Conceder reposição, vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
 - II Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infra-estrutura do ambiente de trabalho.
- Art. 28 A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:
- 1 Existência de prévia dotação orçamentária ou destinação de recursos, suficientes para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:





São Domingos do Sul

Terra Abencoada



''Terra do Monsenhor João Benvegnu''

- II Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III Resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

- Art. 29 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
 - I As situações de emergência ou de calamidade pública;
 - II As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível;

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 30 Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
- Art. 31 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.°, III; 194 e 195, §§ 1.° e 2.°, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4° e art. 7° da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),





São Domingos do Sul

Terra Abencoada



"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 32 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal;
- II Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026;
 - III Atualização da planta genérica de valores do Município;
- IV Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- V Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;
- VII Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;





11



''Terra do Monsenhor João Benvegnu'' Lei Mun 1 131/2011

- VIII Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia:
- IX Revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- X Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - XI- Demais incentivos e benefícios fiscais.
- Art. 34 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 33, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.
- Art. 35 A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 36 Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindose em projetos específicos na lei orçamentária.
- Art. 37 As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2026, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2026/2029, suas alterações e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- § 1.º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
 - a) Pessoal e encargos sociais e
 - b) Serviço da dívida.



São Domingos do Sul

DOE ÓRGÃOS:



MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL

"Terra do Monsenhor João Benvegnu"

- § 2.º Também, não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- Art. 38 Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
- Art. 39 Em consonância com o que dispõe o §5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art.92 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 40 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025 sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
- § 1.º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
- § 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
- **Art. 41** Para cumprimento das determinações do § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos para dispensa de licitação fixadas nos art 72 a 75 da Lei 14.133/2021.

13



São Domingos do Su



Ferra do Monsenhar Inda Benvegau

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL/RS, 28 de agosto de 2025

> JONAS TIBOLA PREFEITO MUNICIPAL



14